



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 231/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001664-2024-99

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou as cópias do Boletim Interno Ostensivo do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF), contendo a publicação da ata da reunião de prestação de contas do hospital, ocorrida em 17/03/2011.

Resposta do órgão requerido

O órgão comunicou o encaminhamento do documento em anexo.

Recurso em 1^a instância

O requerente solicitou ao órgão informar se houve retificação ou republicação da Ata nº 03/2011, da reunião de prestação de contas ocorrida, pois alegou que pode conter *“informação falsa”*. Ademais, teceu comentários acerca de alegadas ocorrências no Boletim Interno Ostensivo nº 59, de 28/11/2011, além de pontuar haver divergências entre os fatos e o que foi registrado na referida ata, inclusive a legitimidade dos signatários.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão não conheceu do recurso, compreendendo que não houve negativa de acesso à informação requerida.

Recurso em 2^a instância

O cidadão requereu o atendimento da manifestação e teceu comentários a respeito de procedimentos adotados na confecção de item para boletim, alegando serem contrários ao Regimento Interno do HARF.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão ratificou as respostas prévias. Ademais, compreendeu que houve inovação recursal.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão requereu o atendimento da manifestação e alegou haver publicação de informações falsas no Boletim Interno Ostensivo.

Análise da CGU

A CGU não identificou que tenha, de fato, ocorrido negativa de acesso à informação, já que, desde a primeira resposta dada, o órgão recorrido inseriu na Plataforma Fala.BR, como anexo, o registro da reunião mencionada pelo recorrente. Ademais, compreendeu que os novos elementos acrescentados pelo cidadão em seus recursos podem, no conjunto, ser caracterizadas mais como denúncia ou solicitação de providências, duas manifestações de ouvidoria. Por fim, orientou a respeito da faculdade de o cidadão apresentar as manifestações de ouvidoria mencionadas acima, oportunidade na qual conseguirá concentrar seus argumentos e transmitir arquivos sobre fatos que deseje relatar, bem como acompanhar a tramitação de seu requerimento e o transcurso dos prazos legais definidos pela LAI.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, na medida em que o COMAER encaminhou cópia do Boletim requerido, situação que afasta a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito recursal para o envio, e, por consequência, o recebimento, de recurso à 3^a instância da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), segundo interpretação do inciso I do seu art. 16.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão requereu que a manifestação fosse atendida.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que o pleito do cidadão fora prontamente atendido pelo COMAER já na fase inicial, onde se constata o encaminhamento do documento intitulado “Ata de Prestação de Contas – 17.03.2011”, do qual se extrai o recorte a seguir:

“ATA Nº 03/2011

Jabotão dos Guararapes, 17 de março de 2011.

A Administração desta UG reuniu-se, na forma das disposições do RADA, para fins de Prestação de Contas, referente ao mês fevereiro de 2011 (...)

Nas fases recursais, inclusive perante a CMRI, o cidadão reiterou que a manifestação inicial fosse atendida. Uma vez que não foram identificados argumentos adicionais do cidadão, de forma a esclarecer eventual insatisfação ante a resposta apresentada pelo órgão requerido, o Colegiado não conhece do recurso, compreendendo que não houve negativa de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672262** e o código CRC **20B9C86B** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672262